

SÁBADO, 29 DE NOVEMBRO DE 2014

ACIF divulga lista de pontos de troca da Campanha de Natal

→ Da ASSESSORIA DE IMPRENSA

Ass. Comercial de Fernandópolis

Há uma semana em vigor, a Campanha "Moro e Compro Aqui" realizada pela Associação Commercial e Industrial de Fernandópolis (ACIF) já mostra expressividade. Desde o último dia 17 de novembro, a campanha já cadastrou 2053 números da sorte.

A "Moro e Compro Aqui" consiste em uma nova interface de campanhas do comércio de Fernandópolis,

lis, na qual a tecnologia é a principal novidade. Para participar da promoção, a cada R\$ 50 em compras, o consumidor terá direito a um (1) número da sorte, limitado a dez (10) números da sorte por compra. Para receber o cupom fiscal/nota fiscal, o consumidor deverá se cadastrar em algum ponto de troca.

Nesta semana, a ACIF divulgou a lista das lojas que são pontos de cadastro da campanha. Nestes estabelecimentos, os consumi-

dores podem apresentar o cupom/nota fiscal e trocar por números da sorte.

"Ao todo, contamos com 34 pontos de troca - incluindo a Associação Commercial - à disposição dos consumidores. Além do cadastro, esses estabelecimentos estão recebendo as motos que serão sorteadas no dia 3 de janeiro de 2015", explica Carlos Takeo Sugui, presidente da ACIF. A relação de lojas que são pontos de troca pode ser consultada na tabela ao lado.

publicações

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

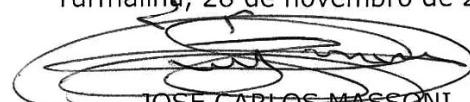
O CODENOP – Consórcio Público Desenvolvimento Noroeste Paulista, com sede a Avenida Santa Helena, 200, Centro, Município de Turmalina, Estado de São Paulo, torna público que fará realizar, nos termos do Inciso VI, do art. 10, da Lei Federal nº 11.079/04, Audiência Pública para realização de Concorrência Pública, que será regida pelas Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95 e 11.079/04 e alterações posteriores, para contratação de Concessão Administrativa, através de Parceria Público-Privada.

A Concessão Administrativa tem como objeto a gestão da iluminação nas vias públicas dos Municípios integrantes do CODENOP.

A Audiência Pública será realizada às 10:00 horas do dia 15 de dezembro de 2014, na sede do CODENOP, no endereço acima.

Durante a audiência, os interessados terão acesso a todas as informações pertinentes.

Turmalina, 28 de novembro de 2014.



DIRETOR EXECUTIVO DO CODENOP

Uma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.
O EXTRA.NET - Edição Nº 2.444.

MUITOS PRÊMIOS EXTRAS DO COMÉRCIO LOCAL

SORTEIO
04-01-2015
às 9h na Praça da Matriz

QATAR Premiado

OUROESTE-SP

OKM UMA MOTO

PATROCINADORES: Yuri Modas, Móveis Pneu, Arco-Iris, Ouromix, Ofertão, Agroeste, Oficina de Motos, Prefeitura e Câmara Municipal de Ouroeste

Quando a APAE ligar diga SIM!

Nossa Central de Doações terá prazer em te mostrar nosso trabalho!

(17) 3465-1150 - (17) 3465-1151

EMPRESAS PONTO DE TROCA PROMOÇÃO DE NATAL

ACIF	Av. Primo Angelucci, 135, Centro
ÁGUA DOURADA	Rua Paraná, 1296, Centro
APRAVÉL	Av. Litério Grecco, 2787, Vila São Fernando
ART GESSO	Rua Belarmino Tomaz de Souza, 61, Jardim Paraíso
AZAMOTTO	Rua Cerqueira Cesar, 589, Jardim América
BRANCO E CIA	Rua Rio Grande do Sul, 1216, Centro
CASA PANTANAL	Av. Eurípedes José Ferreira, 371, Centro
CASANTIGA	Av. Litério Grecco, 2727, Vila São Fernando
CELULAR.COM	Av. dos Arnaldos, 1447, Centro
CIRANDA CIRANDINHA	Rua Rio de Janeiro, 1917, Centro
CLIMACEL	Av. Libero de Almeida Silvares, 2915, Coester
DECORART	Rua Brasil, 2086, Centro
DETALLE	Av. dos Arnaldos, 2767, Por do Sol
DIFAFÁ	Rua São Paulo, 1960, Centro
DROGA SETE	Av. Amadeu Bizelli, 1345, Centro
DROGARIA SÃO JORGE	Av. Libero de Almeida Silvares, 2797, Coester
EDSON PNEUS	Av. Expedicionários Brasileiros, 160, Jd Santa Helena
ELÉTRICA NOROESTE	Av. Libero de Almeida Silvares, 2777, Coester
FCIA AVENIDA	Av. Libero de Almeida Silvares, 2719, Coester
FCIA ROSA MÍSTICA	Av. Afonso César, 2336, Higienópolis
GINASTICA PARA O CÉREBRO - SUPERA	Rua Santa Adélia, 1156, Parque Estoril
INSTITUTO EMBELEZZZE	Av. dos Arnaldos, 1220, Centro
J MAHFUZ	Rua Brasil, 2030, Centro
LOJAS LONGO	Rua Manoel Marques Rosa, 1208, Centro
LUIS MÓVEIS	Av. Libero de Almeida Silvares, 2421, Coester
MARYS CALÇADOS	Rua Brasil, 2002, Centro
MODA KÁ	Rua Brasil, 2015, Centro
NEGÓCIO DA CHINA	Av. Pedro Ferrari, 1590, Jd Por do Sol
ÓTICAS VISCARD	Rua Brasil, 1983, Centro
PIVETTA	Av. Expedicionários Brasileiros, 148, Centro
SGOTTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	Av. Carlos Barozzi, 982, Jd. Iguatemi
SINCOMÉRCIO	Rua Rio Grande do Sul, 984, Centro
ULTRAGÁS	Av. Presidente Castelo Branco, 1289, Planalto
ZETTI JÓIAS E RELOGIOS	Av. Milton Terra Verdi, 995, Centro

AMIGOS DA SANTA CASA

PRÊMIOS: 5 NOVILHAS + 10 LEITOAS

(DO 1º AO 5º PRÊMIO)

01 número antes



VALOR BILHETE
R\$ 10,00

(número principal)



01 número após



A renda será revertida para a Santa Casa de Fernandópolis

**SORTEIO DIA
13/12/14**

REALIZAÇÃO

SCE Hospital de Ensino SANTA CASA
de Misericórdia de Fernandópolis

Fone.: (17) 3465-6122 - ramal: 441
Avenida Afonso César, 2630 - CEP 15.600-000 - SP
santacasa@santacasafernandopolis.com.br


**Câmara Municipal de
INDIAPORÃ**
 Desde 01/01/1955
 CNPJ 59.855.056/0001-70
**INDICAÇÃO N° 080 / 2014**

ALAERTE FÉLIX DA SILVA, Vereador "ALAERTE DA DELEGACIA", abaixo assinado, vem através desta, em conformidade com o artigo 168 do Regimento Interno desta Casa, solicitar que seja enviado Ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhando a seguinte Indicação:

Solicita da Senhora Chefe do Executivo Municipal

A CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DA MUNICIPALIDADE PARA "APAE".**JUSTIFICATIVA**

A Indicação faz se necessária uma vez que sabemos das dificuldades que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de nosso Município vem tendo para manter o atendimento á aquelas pessoas que lá frequentam e que dependem do trabalho dos profissionais para que possam terem uma vida mais interagida na sociedade pois muitos tratados como pessoas exclusas dos meios sociais e sabendo que a Entidade acima mencionada só se mantém graças a boa vontade de pessoas de bom coração que com ela contribui e assim a faz funcionar, com a dedicação dos funcionários e de sua Diretoria.

Sabemos que a referida Entidade conseguiu um terreno para a construção de sua sede própria mas isto é impossível de realizar este Projeto pois se para mantê-la funcionando tem que haver este esforço que todos somos convededores foi por este motivo que tomei a liberdade de solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido que faça a cessão do prédio da atual creche uma vez que está sendo construída uma novo prédio onde a mesma irá funcionar.

Certo de que esta minha Indicação será merecedora de total atenção por parte da Senhora Prefeita Municipal e por saber que a mesma é dotada de um coração generoso e que olha com carinho para estas pessoas com tais dificuldades é que desde já antecipo meus agradecimentos e aproveito para reiterar protestos de estima e considerações.

Atenciosamente;

Plenário José Batista Maldonado, 27 de Novembro de 2014.

ALAERTE FÉLIX DA SILVA

"ALAERTE DA DELEGACIA"- Vereador P.T.B.

Uma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.

O EXTRA.NET - Edição N° 2.444.


**Câmara Municipal de
INDIAPORÃ**
 Desde 01/01/1955
 CNPJ 59.855.056/0001-70
**AUTÓGRAFO DE APROVAÇÃO DE N° 090/2014 AO PROJETO DE LEI ESPECIAL 02/2014 DO EXECUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE EM SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2014.**

CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Estima a receita e fixa as despesas do Município de Indiaporã para o exercício de 2015

Art. 1º - O orçamento do Município de Indiaporã para o exercício de 2015, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 16.500.000,00 (Deseseteis milhões e quinhentos mil reais);

I - Orçamento Fiscal em R\$ 11.791.800,00 (Onze milhões, setecentos noventa e um mil e oitocentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 4.708.200,00 (Quatro milhões setecentos e oito mil e duzentos reais).

Art. 2º - A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º § 1º, I).

I - Administração Direta:

Receitas Correntes

Receita Tributária	R\$ 660.000,00
Receita de Contribuições	R\$ 49.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 244.700,00
Receita de Serviços	R\$ 14.500,00
Transferências Correntes	R\$ 17.826.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 275.800,00
Subtotal	R\$ 19.070.000,00

Receita de Capital

Alienação de Bens	R\$ 30.000,00
Subtotal	R\$ 19.100.000,00

II - Dedução da Receita

Fundeb	R\$ 2.600.000,00
--------	------------------

Receita Total	R\$ 16.500.000,00
---------------	-------------------

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo

01- Legislativa	R\$ 801.800,00
-----------------	----------------

04- Administração Geral	R\$ 2.878.800,00
-------------------------	------------------

08- Assistência Social	R\$ 832.000,00
------------------------	----------------

09- Previdência Social	R\$ 308.000,00
------------------------	----------------

10- Saúde	R\$ 3.568.200,00
-----------	------------------

12- Educação	R\$ 4.134.500,00
--------------	------------------

13- Cultura	R\$ 115.000,00
-------------	----------------

14- Direitos da Cidadania	R\$ 109.000,00
---------------------------	----------------

15- Urbanismo	R\$ 1.301.000,00
---------------	------------------

18- Gestão Ambiental	R\$ 227.000,00
----------------------	----------------

20- Agricultura	R\$ 479.000,00
-----------------	----------------

22- Indústria	R\$ 5.000,00
---------------	--------------

23- Comércio e Serviço	R\$ 102.000,00
------------------------	----------------

26- Transporte	R\$ 348.700,00
----------------	----------------

27- Desporto e Lazer	R\$ 800.000,00
----------------------	----------------

28- Encargos Especiais	R\$ 480.000,00
------------------------	----------------

99- Reserva de Contingência	R\$ 10.000,00
-----------------------------	---------------

Total	R\$ 16.500.000,00
-------	-------------------

II - Por Órgão da Administração

01.00 - LEGISLATIVO	R\$ 801.800,00
---------------------	----------------

01.01 - Câmara Municipal	R\$ 801.800,00
--------------------------	----------------

02.00 - PREFEITURA MUNICIPAL	R\$ 723.000,00
------------------------------	----------------

02.01 - Gabinete da Prefeita	R\$ 723.000,00
------------------------------	----------------

02.02- Secretaria Mun. de Administ.

e Planejamento	R\$ 2.006.800,00
----------------	------------------

02.03- Secretaria Municipal da Fazenda	R\$ 1.067.000,00
--	------------------

02.04- Sec. M. de Agricultura, Pecuária	R\$ 706.000,00
---	----------------

e M. Ambiente	R\$ 1.530.200,00
---------------	------------------

02.05- Secretaria Mun. De Obras e	R\$ 33.000,00
-----------------------------------	---------------

Serviços Públicos	R\$ 91.500,00
-------------------	---------------

02.06- Secretaria Mun. de Transp.	R\$ 3.568.200,00
-----------------------------------	------------------

e Transito Urbano	R\$ 115.000,00
-------------------	----------------

02.07- Secretaria Mun. de Maq.	R\$ 821.000,00
--------------------------------	----------------

e Equip. Rodoviários	R\$ 4.134.500,00
----------------------	------------------

02.08- Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 902.000,00
--------------------------------------	----------------

02.09- Secretaria Municipal de	R\$ 16.500.000,00
--------------------------------	-------------------

Promoção Social	R\$ 16.500.000,00
-----------------	-------------------

02.10- Secretaria Municipal de Educação	R\$ 16.500.000,00
---	-------------------

02.11- Secretaria Municipal da Cultura	R\$ 16.500.000,00
--	-------------------

02.12- Secretaria Mun. de Esporte,	R\$ 16.500.000,00
------------------------------------	-------------------

Recreação e Lazer	R\$ 16.500.000,00
-------------------	-------------------

TOTAL	R\$ 16.500.000,00
-------	-------------------

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:	R\$ 16.500.000,00
--	-------------------

I - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 15 % (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964;

II - Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de reserva de contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Remanejar recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo programa, e obedecida a distribuição por categoria econômica, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei.

Parágrafo Único: Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

1 - Suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

Art. 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 6º - Os Valores monetários dos programas constantes da Lei nº. 685/2014, de 27 de junho de 2014, (LDO 2014), e da Lei nº. 606/2013, de 28 de junho de 2013, (PPA 2014/2017), ficam automaticamente ajustados aos valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Plenário José Batista Maldonado, 27 de Novembro de 2014.

CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA

PRESIDENTE

WILLIAN DE SOUZA BRITO ALAERTE FÉLIX DA SILVA

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

Uma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.

O EXTRA.NET - Edição N° 2.444.

AUTÓGRAFO DE APROVAÇÃO DE N° 091/2014 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2014 DO EXECUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE EM SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Fixa remuneração dos cargos públicos que indica e dá outras providências.

Art. 1º Fixa as escalas de vencimento base do cargo público de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, criados pela Lei Complementar Municipal nº 018, de 14 de março de 2.012, os valores nominais definidos nos termos do Anexo I da presente Lei Complementar, que passam a integrar o ANEXO II, da Lei Complementar nº. 018/2012.

Art. 2º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do ano referido, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário José Batista Maldonado, 27 de Novembro de 2014.

CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

DECRETO N° 7.241 – DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

(Consolida a legislação municipal aplicável às micro e pequenas empresas, e dá outras providências).

ANA MARIA MATOSO BIM, Prefeita do Município de Fernandópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento no Artigo 87-A da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

CONSIDERANDO a alínea “i”, do inciso I, do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Fernandópolis;

D E C R E T A :

Capítulo I

Das disposições preliminares

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores. (Lei Complementar nº 123/06, Artigo 87-A).

Artigo 2º - Este decreto possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas: (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 1º).

I – Das disposições preliminares;

II – Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;

III – Da inscrição e baixa;

IV – Dos tributos e das contribuições;

V – Do acesso aos mercados;

VI – Da fiscalização orientadora;

VII – Do associativismo;

VIII – Do estímulo ao crédito e à capitalização;

IX – Do estímulo à inovação;

X – Do acesso à justiça;

XI – Da educação empreendedora e do Acesso à Informação;

XII – Da agropecuária e dos pequenos produtores rurais.

Artigo 3º - O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o presente regulamento, será gerido pelas Secretarias Municipais, no âmbito de suas competências específicas, com apoio do Conselho Gestor do Programa para o Desenvolvimento Sustentável de Fernandópolis – PRODEF (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 2º).

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* do presente artigo, poderá, caso seja necessário, ser constituído o Comitê Gestor Municipal, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual, no mesmo ato, fixará as suas competências e atribuições.

Artigo 4º - Para as hipóteses não contempladas neste regulamento, serão aplicadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária dos demais atos normativos e regulamentares em vigor (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 3º).

Capítulo II

Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual

Seção I

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Artigo 5º - Para os efeitos deste Decreto consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa **individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o Artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que (Lei Complementar 123/06, Artigo 3º, alterado pela Lei Complementar nº 49/11):

I - no caso da microempresa, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º - O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Seção II

Do Microempreendedor Individual

Artigo 6º - Para os efeitos deste Decreto considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário, desde que (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 5º):

I - O empresário individual a que se refere o Artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auírido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo;

II - Esteja registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Parágrafo único - Não poderá se enquadrar como Microempreendedor Individual, nos moldes do *caput* deste artigo, a pessoa natural que:

I – Possua outra atividade econômica;

II – Exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Capítulo III

Da inscrição e baixa

Seção I

Das Disposições Comuns

Artigo 7º - O pequeno empresário deverá possuir inscrição municipal, na qual deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Micro-

empresa” ou a abreviação “ME” e, no caso de Micro Empreendedor Individual, a expressão “MEI” (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 6º).

Artigo 8º - A Administração Pública Municipal adotará procedimentos simplificados, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, na abertura e fechamento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 7º).

Parágrafo único - Fica firmado o convênio com a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo, para a simplificação e unificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas.

Artigo 9º - Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que a atividade esteja de acordo com a lei de zoneamento e uso do solo, código de posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 8º).

Artigo 10º - O Executivo Municipal deverá instituir o Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Provisório, permitindo o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, excetuando os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e ressalvando o disposto na Lei Municipal nº 3.478 de 18 de junho de 2009 (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 9º).

Artigo 11º - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 10º).

§ 1º - Para o disposto nesse artigo, o Executivo Municipal poderá se valer de convênios com instituições de apoio, de desenvolvimento e de representação oficial das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica a Administração Pública Municipal, por meio dos setores competentes, autorizada a:

I – disponibilizar informações atualizadas, através de meios eletrônicos, quanto aos procedimentos de registro ou inscrição, alteração, baixa ou encerramento e emissão de Certificado de Licenciamento Integrado (CLINs), devendo mantê-las devidamente atualizadas;

II – emitir Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Provisório, nos casos definidos neste regulamento;

III – emitir Certidão de Regularidade Fiscal e Tributária;

IV – emitir Certidão de Permissão, de acordo com a Lei de Zoneamento;

V – orientar os interessados quanto aos procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como a respeito da situação fiscal e tributária;

VI – definir e orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização do habite-se.

§ 3º - O Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) definitivo será expedido após resolvidas as irregularidades existentes.

Artigo 12 - A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras instituições, tais como agências de fomento, associações comerciais, patronais ou de empregados e postos de atendimento ao empreendedor, para oferecer orientações sobre os procedimentos de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 11).

Parágrafo único - Inclui-se na autorização de que trata o presente artigo, os convênios e parcerias para o incentivo e apoio à elaboração de planos de negócio, pesquisa de mercado, orientações sobre crédito, associativismo, consultorias, treinamentos e demais programas de apoio oferecidos pelo Município.

Artigo 13 - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, aqueles que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 12).

Seção II

Da Inscrição

Artigo 14 - A Administração Pública Municipal concederá Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Provisório, às empresas que se enquadram no presente regulamento, o qual permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde e/ou à segurança, situações em que serão exigidos vistorias e estudos prévios (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 13).

Artigo 15 - As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, enquadrados na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, estabelecidos no Município terão (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 14):

I – permissão para o início de operação do estabelecimento imediatamente após a obtenção da Inscrição Municipal, ainda que por meio de Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Provisório;

II – direito ao pronunciamento a respeito do pedido de Inscrição Municipal no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data do requerimento eletrônico no Via Rápida Empresa (VRE).

§ 1º - Nos casos em que a atividade a ser implantada estiver localizada em zona eminentemente residencial, conforme definido na legislação municipal, o pedido de inscrição deverá ser instruído com pedido de consulta prévia e com a anuência dos moradores circunvizinhos.

§ 2º - O pedido de Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Provisório deverá ser precedido da expedição de estudo de viabilidade e estudo de impacto de vizinhança, obtido junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, através de formulário de consulta prévia para fins de localização, disponibilizado por meio de sistema eletrônico.

§ 3º - Não se aplica o Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Provisório de que trata o caput no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias, conforme definido em lei.

§ 4º - O disposto no caput não se aplica às empresas que:

I – desenvolvam atividades consideradas como de alto risco;

II – tenham a consulta prévia indeferida nos termos da legislação

em vigor;

III – quando localizada em zona predominantemente residencial, não fique demonstrada a anuência dos moradores circunvizinhos nos termos da legislação municipal.

§ 5º – No caso de indeferimento do pedido de inscrição ou da concessão de Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Provisório, o interessado deverá ser informado sobre os fundamentos que o justificaram e oferecida orientação quanto às providências necessárias para a devida adequação de acordo com as exigências legais.

Artigo 16 - O Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Provisório terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que o contribuinte demonstre que até o 45º (quadragesimo quinto) dia tomou todas as providências que eram de sua competência, demonstrando que a pendência ainda existente não advém de sua omissão (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 15).

§ 1º - Findo o prazo de que trata o caput sem que tenha havido a devida regularização e emissão do Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) definitivo, será considerada como ilegal a atividade exercida no estabelecimento e tomadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao caso.

§ 2º - Uma vez satisfeitos todos os requisitos legais necessários ao registro, o Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Provisório será convertido em Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Definitivo.

Artigo 17 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas neste regulamento, quando da renovação do Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, no mesmo local e sem qualquer alteração societária, terão sua renovação de forma automática, mediante o lançamento das taxas correspondentes (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 16).

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo, também será aplicado ao Microempreendedor Individual que permanecer no mesmo local e com a mesma atividade empresarial.

Artigo 18 - Não poderá haver, sob qualquer hipótese ou alegação, o impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal juntamente às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento concedido, seja ele provisório ou definitivo, independentemente do período de validade (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 17).

Artigo 19 - Enquanto não definido pelo Município à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 18).

Artigo 20 - O Certificado de Licenciamento Integrado (CLIN) de Funcionamento Provisório será cassado quando (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 19):

I – no estabelecimento cadastrado for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem desrespeitadas quaisquer normas referentes ao controle da poluição;

III – a atividade vier a causar danos, prejuízos, incômod

Continuação da página anterior
à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, a Administração Pública Municipal, observará no que couber, o disposto na seção anterior (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 24).

Seção IV Da Baixa

Artigo 25 – As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos, poderão providenciar a sua baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações nos períodos correspondentes (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 25).

§ 1º – Os setores competentes da Administração Pública Municipal terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivarem a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º – Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação dos setores envolvidos, presumir-se-á por concluída a baixa requerida.

Artigo 26 – Em nenhuma hipótese, seja de baixa ou cassação de Certificado de Licenciamento Integrado (CLINs), definitivos ou provisórios, inclusive na referida no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, a baixa da atividade não impedirá o lançamento ou a cobrança de impostos, taxas ou contribuições e respectivas penalidades, apurados ou a apurar posteriormente, em processo administrativo ou judicial, ou em virtude de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, por seus sócios ou administradores, ou pelos Microempreendedores Individuais (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 26).

§ 1º – Reputam-se solidariamente responsáveis, em quaisquer das hipóteses definidas no caput, os titulares das empresas, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos fatos geradores ou dos períodos posteriores à sua ocorrência.

§ 2º – Os titulares das empresas, os sócios e os administradores são também solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, bem como pelos acréscimos legais devidos pelo não recolhimento e demais penalidades aplicáveis.

Capítulo IV

Dos tributos e das contribuições

Artigo 27 – As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base neste Regulamento, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 27).

§ 1º – As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais, optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, estabelecidos no Município e regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário, estão dispensadas da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativos aos serviços prestados a tomadores também estabelecidos no Município de Fernandópolis.

§ 2º – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte somente quando a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, optante pelo Simples Nacional, estiver estabelecida fora do Município de Fernandópolis, observado o disposto no Artigo 3º, da Lei Complementar nº. 116/2003.

Artigo 28 – Conforme estabelece o artigo 35, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora ou de ofício previstas na legislação do imposto sobre a renda (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 28).

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no caput, aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais enquadrados na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, porém, não optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, aplicam-se em todos os seus termos e efeitos o Código Tributário do Município.

Artigo 29 – As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais que fizerem opção pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, poderão efetuar parcelamento de débitos tributários junto ao Município na forma da lei que disciplina o parcelamento geral de débitos municipais, sem prejuízo de incentivos legalmente instituídos por lei (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 29).

Artigo 30 – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação – Simples Nacional, estão sujeitas ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 30).

§ 1º – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, farão constar, de forma expressa, no documento fiscal emitido as mesmas informações estabelecidas na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§ 2º – A confecção ou emissão de documento fiscal em desacordo com o disposto neste artigo ou com a legislação aplicável implicará nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal ou em outros instrumentos legais em vigor.

§ 3º – Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Artigo 31 – As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, da mesma forma, não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, conforme estabelecido nos artigo 23 e 24 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 31).

Artigo 32 – Nas operações mistas de prestação de serviços, com

vendas e/ou industrialização de mercadorias, independente da receita bruta percebida pelo contribuinte durante o mês, o Município poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 32).

Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se ao imposto devido por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que aufera receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ou outro valor que vier a ser definido a nível federal para estes efeitos, observados os dispositivos aplicáveis ao caso constante da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, bem como demais exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor.

Artigo 33 – As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte terão redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento no primeiro ano de funcionamento, a título de benefício fiscal (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 33).

Parágrafo único – O benefício previsto neste artigo aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a data do ingresso no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 34 – Ficam mantidos todos os benefícios e incentivos concedidos pelo Poder Público Municipal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não colidirem com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 34).

Artigo 35 – Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 35).

Capítulo V

Do acesso aos mercados

Seção I

Do Acesso às Compras Públicas

Artigo 36 – Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando (Lei Complementar Municipal nº. 72/09 , Artigo 43):

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas voltadas às MPEs;

III – fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV – apoiar as iniciativas do comércio justo e solidário;

V – incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 37 – Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, o Município poderá (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 44):

I – instituir cadastro próprio para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a adequarem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente;

V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Artigo 38 – A Administração Pública Municipal realizará licitação presencial ou eletrônica descrevendo o objeto da contratação de modo a permitir, quando possível, a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais no processo licitatório (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 45).

Artigo 39 – As contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, poderão ser, preferencialmente, realizadas com Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município ou na região (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 46).

Artigo 40 – Nas licitações públicas municipais a comprovação da regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será exigida somente para efeito de assinatura de contrato ou de instrumento equivalente (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 47).

Artigo 41 – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 48).

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º – A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º – A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.

Artigo 42 – A empresa vencedora da licitação deverá, preferen-

cialmente, subcontratar serviços ou insumos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 49).

§ 1º – A exigência de que trata o caput deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º – É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Artigo 43 – Nas subcontratações de que trata o artigo 42, observar-se-á o seguinte (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 50):

I – o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e respectivos produtos;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, desde que haja uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte passível de substituição no Município;

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a empresa contratada executará integralmente os serviços subcontratados, após prévia aprovação da Administração Pública Municipal.

§ 1º – A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o artigo 49, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º – A empresa contratada deverá, quando do início da prestação dos serviços ou da execução da obra, apresentar à Administração Pública Municipal a documentação referida no parágrafo anterior.

Artigo 44 – Nas licitações públicas para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco) por cento do objeto, para a contratação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 51).

Parágrafo único – Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante da recusa deste, aos licitantes remanescentes, em ordem de classificação, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Artigo 45 – Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 52).

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º – Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 46 – Para efeito do disposto no artigo 45, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 53):

I – a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que, por ventura, se enquadram na hipótese dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 45, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência de valores apresentados pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 45, o desempate será feito pelo maior número de empregados pelas empresas, segundo a RAIS.

§ 1º – Na hipótese da

publicações*Continuação da página anterior*

Artigo 57.

Artigo 51 – A Administração Pública Municipal promoverá, diretamente ou através de parcerias específicas, a realização de pesquisas e estudos para identificar o potencial comercial e exportador de produtos oriundos das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou dos Microempreendedores Individuais locais, bem como incentivará a organização das mesmas objetivando ações conjuntas visando a exportação (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 58).

Capítulo VI**Da fiscalização orientadora**

Artigo 52 – A fiscalização municipal, exclusivamente quando se tratar de aspectos cadastrais, de posturas, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 33).

§ 1º – Para os fins de cumprimento do disposto no caput será observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, quando exigíveis, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, perigo à saúde ou à segurança da comunidade ou quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, fraude, simulação, resistência ou embargo à fiscalização ou ainda, quando ficar demonstrada a reincidência.

§ 2º – Considera-se reincidência para os efeitos deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados da data do ato anterior.

Artigo 53 – A dupla visita consiste em uma primeira ação da autoridade fiscal com finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em uma ação posterior de caráter punitivo, quando verificada na primeira visita, qualquer irregularidade nos termos do artigo 52 com relação à qual não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 34).

Artigo 54 – Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade que se sujeitar ao sistema de dupla visita, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem a aplicação de penalidade (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 35).

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária e a irregularidade, por sua natureza, demandar prazo maior para a sua devida regularização, o interessado deverá formalizar com o órgão fiscalizador um Termo de Ajuste de Conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma fixado.

§ 2º – Os autos onde constar o Termo de Ajuste de Conduta são públicos e acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolizar pedido de vistas.

§ 3º – Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado o competente Auto de Infração com a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 55 – O valor da multa pelo descumprimento de normas de competência da fiscalização de posturas e obras será o definido em legislação própria de posturas municipais, sem prejuízo de outras penalidades legalmente previstas, seja de natureza administrativa, civil ou criminal (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 36).

Capítulo VII**Do associativismo**

Artigo 56 – O Município poderá adotar políticas de estímulo à organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e a formação de consórcios em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 63).

§ 1º – O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no *caput* deste artigo serão destinados ao aumento de competitividade e inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º – Para os efeitos deste regulamento é considerada sociedade cooperativa aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal aplicável.

Artigo 57 – A Administração Pública Municipal poderá realizar estudos em convênio com universidades e demais entidades, agências e OSCIPs interessadas no sentido de identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela por meio de associações e cooperativas (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 64).

Capítulo VIII**Do estímulo ao crédito e à capitalização**

Artigo 58 – O Poder Público Municipal poderá adotar medidas no sentido de melhorar o acesso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 65).

Parágrafo único – Em atenção ao disposto no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Artigo 59 – Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a firmar convênios com os Governos Federal e Estadual, diretamente ou por intermédio de seus ministérios ou secretarias, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 66).

Artigo 60 – A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar um Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou cooperativas de crédito com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a créditos e financiamentos disponibilizados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 67).

§ 1º – Por meio deste comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual localizado no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e de forma simplificada.

§ 2º – Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários ao recebimento desse benefício.

§ 3º – A participação no comitê de que trata este artigo não será remunerada, mas considerada como relevantes serviços prestados ao Município.

Capítulo IX**Do estímulo à inovação****Seção I****Disposições Gerais**

Artigo 61 – Para os efeitos deste Regulamento e, em especial deste capítulo, considera-se (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 68):

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias técnicas e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI – incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, cooperativas e associações nascentes, em caráter temporário, dotado de aspecto físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

VII – parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;

VIII – condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II**Da Gestão das Inovações**

Artigo 62 – O Poder Público Municipal poderá criar uma Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 69).

§ 1º – Serão assuntos da comissão de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º – A comissão referida no caput do presente artigo poderá ser constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisas tecnológicas, agências de fomento e instituições de apoio, associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e da Prefeitura Municipal.

Seção III**Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica**

Artigo 63 – O Poder Público Municipal poderá instituir, o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 70).

§ 1º – Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º – Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º – Constituem receita do FMIT:

I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II – recursos dos encargos eventualmente cobrados das empresas beneficiárias com recursos de fundos municipais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VI – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – recursos destinados ao FMIT por outros fundos especiais, seja a nível federal, estadual ou municipal;

XI – outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo.

Artigo 64 – A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada em até 60 dias úteis após a sua criação às entidades interessadas (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 71).

Artigo 65 – O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 72):

a) bolsas de estudo para estudantes graduados;

b) bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do 2º Grau e

universitários;

c) auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;

d) auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

e) auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades;

f) auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

Parágrafo único – Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Artigo 66 – Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 73).

Artigo 67 – Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas às prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 74).

Artigo 68 – A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 75):

a) a fundo perdido;

b) apoio financeiro reembolsável;

c) financiamento de risco; e

d) participação societária.

Artigo 69 – Os beneficiários de recursos previstos neste regulamento farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 76).

Artigo 70 – Os resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais, serão revertidos a favor do FMIT e destinados às modalidades de apoio estipuladas no artigo 65 deste Regulamento (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 77).

Artigo 71 – Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 78).

Artigo 72 – Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular frente ao Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já aprovados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 79).

Artigo 73 – O Poder Público Municipal indicará o órgão, diretoria ou parceiro que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 80).

Seção IV**Do Ambiente de Apoio à Inovação**

Artigo 74 – O Poder Público Municipal poderá manter programas de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver Microempresas, Empresas de Pequeno Port

publicações

Continuação da página anterior

§ 2º – Considera-se empresa egressa de incubadora de empresas aquelas que se transferirem das dependências da incubadora de empresas para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal à ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Artigo 77 – O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município para essa finalidade (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 84).

§ 1º – Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, agências de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º – Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no parágrafo 1º;

II – possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III – apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV – apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

VI – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou de qualquer outra instituição de apoio à atividade empresarial.

§ 3º – O Poder Público Municipal indicará o órgão responsável a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Artigo 78 – Subsidiariamente ao presente regulamento aplicam-se, no que não for incompatível, as normas já vigentes referentes ao Programa de Incubadora de Empresas e ao Projeto para o Desenvolvimento Comercial e Industrial – PRODEIC ou seu sucessor (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 85).

Capítulo X

Do acesso à justiça

Artigo 79 – O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 86).

Artigo 80 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte localizadas em seu território, através de entidades arbitrais integrantes de rede de repercussão nacional (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 87).

§ 1º – Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º – O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º – Os custos administrativos derivados dos procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem realizadas por entidade especializada serão suportados pelo Erário Municipal, visando incentivar a realização desses procedimentos de forma gratuita.

Capítulo XI

Da educação empreendedora e do Acesso à Informação

Artigo 81 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar o conhecimento sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 90).

§ 1º – Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º – Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, integrar outros programas ou projetos de nível local ou regional ou outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º – Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;

II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Artigo 82 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação

profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 91).

Parágrafo único – Compreende-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Artigo 83 – Com o objetivo de orientar os empreendedores, poderá a Administração Municipal, direta ou através de parceria, criar estrutura de apoio e informação, principalmente no que se refere (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 92):

I – esclarecimentos sobre Código de Posturas do Município acerca de localização de empresas;

II – Inscrição Municipal;

III – Alvará de Funcionamento;

IV – orientação sobre procedimentos referentes regularização da situação fiscal e tributária;

V – informações sobre certidões de regularidade fiscal e tributária.

Artigo 84 – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias visando dinamizar e potencializar a capacidade produtiva e incrementar as atividades desenvolvidas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelos Microempreendedores Individuais, particularmente nas áreas de gestão, vendas, qualificação, capacitação, pesquisa, inovação, produção, inclusão e mercado (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 93).

Artigo 85 – As demais normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, bem como nas resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, relativas ao Microempreendedor Individual, serão observadas e aplicadas integralmente pelo município de Fernandópolis (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 94).

Capítulo XII

Da Agropecuária e dos pequenos produtores rurais

Artigo 86 – O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 88).

§ 1º – Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º – Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3º – Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º – Competirá ao órgão que for indicado pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Artigo 87 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de adesão ao banco da terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal do Banco da Terra no Município, conforme definido por meio da Lei Complementar nº. 93, de 04 de fevereiro de 1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19 de maio de 2000, para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária (Lei Complementar Municipal nº 72/09, Artigo 89).

Artigo 88 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 28 de novembro de 2014.

- ANA MARIA MATOSO BIM -

Prefeita Municipal de Fernandópolis

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO -

Secretário Municipal de Gestão

Uma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.

O EXTRA.NET - Edição Nº 2.444.

Câmara Municipal de INDIAPORÃ
Desde 01/01/1955
CNPJ 59.855.056/0001-70



AUTÓGRAFO DE APROVAÇÃO DE Nº 094/2014 AO PROJETO DE LEI Nº 089/2014 DO EXECUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE EM SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

I do Regimento Interno da Câmara, faz saber que os Vereadores da Casa deliberaram e aprovam e a Exa. Sra. Prefeita Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração da Câmara Municipal de Indiaporã autorizada a conceder a todos os servidores públicos do quadro efetivo a Assistência Médica e Hospitalar prevista no artigo 144, inciso I da Lei Complementar Municipal nº. 006/2009, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Indiaporã-SP, das Autarquias e Fundações Municipais.

§ 1º - O benefício será concedido por meio da contratação de Plano de Saúde junto às Administradoras existentes no mercado, sendo a adesão dos servidores facultativa.

§ 2º - O objetivo precípua da contratação do Plano é valorizar os Servidores da Câmara Municipal oferecendo-lhes melhores condições de acesso

aos serviços médicos especializados, garantindo, dessa forma, plenas condições de vida e saúde para desempenhar, com a atenção e zelo necessários, suas funções públicas.

Art. 2º - Nos termos do parágrafo único do artigo 144 da Lei Complementar Municipal nº. 006/2009 a Assistência à Saúde dos servidores do Legislativo será ofertada nas seguintes condições:

I- A contratação dos serviços técnicos profissionais de Plano de Saúde será formalizada por meio de processo regular de contratação com observância das disposições da Lei 8.666/93;

II- A Câmara custeará o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do Plano de Saúde contratado para cada servidor e este, ao aderir ao mesmo, arcará, mediante desconto direto na folha de pagamento, com os outros 50% (cinquenta por cento) de sua parcela contributiva;

III- O Plano de Saúde a ser parcialmente custeado pela Câmara será o Plano Básico universal, podendo ainda os servidores, individualmente, contratar benefícios adicionais ou Planos diferenciados, todavia nestes casos deverão arcar com as despesas adicionais;

IV- Os servidores ainda poderão contratar o Plano de Saúde voltado aos seus dependentes diretos e cônjuges, devendo nestes casos os valores serem totalmente custeados pelo respectivo servidor, mediante desconto direto na folha de pagamento;

V- O Plano de Saúde a ser contratado deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias a proteção e manutenção da saúde dos servidores e deverão ser prestadas através de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, dentre outras coberturas

ofertadas normalmente pelas Administradoras;

VI- Os servidores que aderirem ao Plano de Assistência Médica e Hospitalar ficarão também adstritos aos prazos e demais previsões contratuais constantes do instrumento de contrato a ser firmado com as possíveis Administradoras;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015, de acordo com as previsões constantes da Lei Municipal nº. 606/2013 (Plano Pluriannual – 2014/2017) e das Metas Fiscais do Poder Legislativo estabelecidas na Lei Municipal nº. 685/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Plenário José Batista Maldonado, 27 de Novembro de 2014.

CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA

PRESIDENTE

WILLIAN DE SOUZA BRITO ALAERTE FÉLIX DA SILVA

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

Uma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.

O EXTRA.NET - Edição Nº 2.444.

Câmara Municipal de INDIAPORÃ
Desde 01/01/1955
CNPJ 59.855.056/0001-70



AUTÓGRAFO DE APROVAÇÃO DE Nº 095/2014 AO PROJETO DE LEI Nº 090/2014 DO LEGISLATIVO APROVADO POR UNANIMIDADE EM SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, FAZ SAB

publicações



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO N°. 624/2014.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

PROCESSO N°. 163/2013.

Contratado: ADRIANA ROMANO TOQUETÃO ARAÇATUBA - ME.

VALOR: R\$ 9.750,00 ASSINATURA: 25/11/2014.

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA DO FINAL DO ANO LETIVO DE 2014 E INÍCIO DO ANO LETIVO DE 2015 DA FROTA ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM ENTREGA EM ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014". ATA REGISTRO DE PREÇO N° 106/2013. Mod. Pregão N°. 101/2013.

Fernandópolis-SP, 28 de novembro de 2014.

- JOÃO PAULO PUPIM -

Diretor de Suprimentos

Uma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.
O EXTRA.NET - Edição N° 2.444.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO N°. 625/2014.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

PROCESSO N°. 073/2014.

Contratado: HOME CARE ENFMEDIC FERNANDÓPOLIS LTDA.

VALOR: R\$ 32.808,00 ASSINATURA: 26/11/2014.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROCESSO JURÍDICO". ATA REGISTRO DE PREÇO N° 028/2014. Mod. Pregão N°. 038/2014.

Fernandópolis-SP, 28 de novembro de 2014.

- JOÃO PAULO PUPIM -

Diretor de Suprimentos

Uma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.
O EXTRA.NET - Edição N° 2.444.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO N°. 626/2014.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

PROCESSO N°. 073/2014.

Contratado: HOME CARE ENFERLIFE HOSPITALAR LTDA.

VALOR: R\$ 7.065,60 ASSINATURA: 26/11/2014.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROCESSO JURÍDICO". ATA REGISTRO DE PREÇO N° 029/2014. Mod. Pregão N°. 038/2014.

Fernandópolis-SP, 28 de novembro de 2014.

- JOÃO PAULO PUPIM -

Diretor de Suprimentos

Uma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.
O EXTRA.NET - Edição N° 2.444.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

De acordo com o artigo 5º da Lei Federal n° 8.666/93, JUSTIFICA-MOS as alterações na Ordem Cronológica de Pagamentos, a saber:

RUFINO & SANCHES LTDA ME	NF 7608	R\$ 5.200,00
ANA PAULA RIZZATTO-ME	NF 64	R\$ 132,21
UAP COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA ME	NF- 26054	R\$ 180,00
TR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP	NF- 2230	R\$ 3.989,15
JB DE OLIVEIRA LIMPEZA ME	NF- 07	R\$ 6.200,00
SAME COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME	NF- 1539	R\$ 8.665,60
INFO & TRADE COMPUTADORES LTDA. ME	NF- 940	R\$ 2.010,00
JOSE LUIZ DELA ROVERE- AUTOPEÇAS EPP	NF- 851; 6400	R\$ 1.065,40

Justificativa: despesa a aquisição de envelopes saco que serão utilizados pela secretaria de finanças; aquisição de lanches para serem servidos na viagem à São José do Rio Preto/SP, por toda a equipe do Tiro de Guerra; aquisição de insuflíme que será utilizado na porta do anexo ao paço Municipal da Rua Bahia; aquisição de materiais esportivos para serem utilizados no programa "Escola da Família"; aquisição de materiais esportivos para serem utilizados no programa "Bom de Escola, Bom de Esportes"; aquisição de dez fontes para computadores, que serão utilizados na secretaria municipal de educação e também nas unidades escolares municipais; Serviços de mão-de-obra e materiais para conserto do veículo n° 174; placa CPV-5587 . Tendo em vista a dificuldade encontrada no início desta gestão, como dívida alta de curto prazo, bem como a necessidade de manter os serviços essenciais a municipalidade, é que faz a presente alteração da ordem cronológica.

Fernandópolis, 28 de novembro de 2014.

MARIA REGINA MENIS

Secretaria Municipal da Fazenda

Uma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.

O EXTRA.NET - Edição N° 2.444.

PRECISA-SE TÉCNICO EM ELETÔNICA
LOJA Rio Preto Games, no Shopping Center Fernandópolis. Tratar pelo fone: (17) 3463-3666.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO
CONTRATO N° 345/2011CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fernandópolis
CONTRATADA: FIORILLI SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SOFTWARE

ASSINATURA: 25/11/2014

OBJETO: Fica prorrogado o prazo do referido contrato por mais 12 (doze) meses, de 01 de dezembro de 2014 à 01 de dezembro de 2015. As demais cláusulas permanecem inalteradas. MODALIDADE: Pregão nº 066/2011.

Fernandópolis-SP, 28 de novembro de 2014.

- JOÃO PAULO PUPIM -

Diretor de Suprimentos

Uma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.

O EXTRA.NET - Edição N° 2.444.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OUROESTE E GUARANI D'OSTE/SP

Filiado à CUT/FETAM - Ministério do Trabalho - Registro N° 46000.018312/99
FUNDADO EM 16/11/1999 CNPJ - N° 04.324.254/0001-16
Rua Brás Cubas, qd33cs1 - Ouroeste /SP - CEP 15685-000 - Tele/Fax: (17)3843-1102

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OUROESTE E GUARANI D'ESTE/SP, CONVOCA TODOS OS FUNCIONÁRIOS ASSOCIADOS E MEMBROS DA CHAPA Á PARTICIPAR DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2014 (QUARTA-FEIRA), ÁS 15h00min, NA SEDE DO SINDIORO, CITO A RUA BRÁS CUBAS, QUADRA 33, CASA 01.

PAUTA:

FORMAÇÃO DA CHAPA (ELEIÇÃO SINDICAL)
A ELEIÇÃO SERÁ REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2015;Atenciosamente,
OSMAR JOSÉ DO NASCIMENTO
PresidenteUma publicação: sábado, dia 29 de novembro de 2014.
O EXTRA.NET - Edição N° 2.444.

VENDE-SE

PIZZARIA, no bairro Coester. Tratar nos telefones (17) 99714-9848 ou 99133-4934.

EMPRESA DA ÁREA DE SAÚDE CONTRATA

- ENFERMEIRO (A) PARA HOME CARE
- AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

ENCAMINHA CV PARA: gpsaudie10@gmail.com

VENDE-SE CASA

Rua Koey Arakaki, nº 692. Benfeitorias: garagem para 2 carros, 3 salas, 2 quartos e uma suite, 2 banheiros, cozinha com armários, lavanderia, quiosque com churrasqueira e varanda com quarto para empregada. Área do terreno: 297m²; área construída: 192,87m². Contato fone: (11) 99489-0916.

VENDE-SE

CASA NOVA, com 2 quartos, banheiro, sala, cozinha, localizada no Parque Universitário, total de construção: 70m². Valor: 128.000,00 (aceita troca). Interessados entrar em contato pelo telefone (17) 98181-3455.

www.oextra.net

10º Leilão Direito de Viver

em prol

construa
sua VIDA
salvando VIDAS

07 de Dezembro/2014 (Domingo)

Almoço das 11 horas às 13 horas

(Adquira seu ingresso)

Recinto de Festa de Peão "Kioskão"

Mira Estrela - SP

Informações / Coordenadores:

Macarrão / Zezé Magalhães

"Você é nosso convidado especial, venha e traga seus amigos para um ato de solidariedade em favor da vida"

APOIO: PREFEITURA, CÂMARA DO MUNICÍPIO E O POVO DE MIRA ESTRELA

A primeira escola ninguém esquece...

EDUCAÇÃO INFANTIL

Av. Eurípedes José Ferreira, 779

3442-2945/3442-5060

